



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 46/2025

AUTOR: Mesa Diretora

MATÉRIA: Regulamenta as regras para registro do controle eletrônico da frequência dos servidores públicos da Câmara Municipal de Montes Claros e revoga as resoluções nº 21, de 24 de agosto de 2021 e 27, de 17 de setembro de 2024.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 01/07/2025, com entrada na Sala das Comissões no dia 02/07/2025.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo regulamentar o registro do controle eletrônico da frequência dos servidores públicos da Câmara Municipal de Montes Claros e revogar resoluções anteriores que tratavam do assunto.

De acordo com o art. 2º, o registro eletrônico de ponto, realizado por meio do Sistema de Controle de Ponto Eletrônico do Legislativo - SISCONPELEG, poderá ser feito por meio de reconhecimento facial, identificação biométrica, *web service* ou aplicativo *mobile*.

O registro eletrônico de ponto deverá possuir a funcionalidade de geolocalização, entendida como a possibilidade de identificação do local em que efetuado o registro do ponto.

O SISCONPELEG é o sistema informatizado por meio do qual será processado o controle da frequência dos servidores do legislativo municipal.

São finalidades do controle eletrônico de ponto, dentre outras, racionalizar o procedimento de controle da frequência dos servidores e armazenar os dados de forma sistematizada, promover a transparência no processo de registro.

Segundo o art. 5º, compete ao servidor: comparecer, quando convocado, à Coordenadoria de Recursos Humanos para cadastramento das imagens digitais ou face, para fins de registro eletrônico do ponto; registrar diariamente sua frequência por meio de reconhecimento facial nos relógios de ponto faciais ou leitura de sua impressão digital nos relógios de ponto biométrico, ou, quando autorizado, por meio de digitação de senha (acesso via *web* ou aplicativo *mobile*), cumprindo seu horário previamente estabelecido; promover o acompanhamento diário dos seus registros de ponto, por meio do espelho de ponto, responsabilizando-se pelo controle de sua jornada regulamentar, a fim de não cometer equívocos como a falta ou excesso de registros diários.

O art. 10 estabelece que a apuração da frequência, para efeitos de pagamento e cálculo de horas trabalhadas, será feita por meio do ponto eletrônico ou por outro meio a ser implementado e regulamentado por ato deste legislativo.

Paulo César Padua



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O servidor é responsável pela manutenção mensal do registro de ponto eletrônico, utilizando-se como referência o período compreendido entre o dia 11 (onze) do mês até o dia 10 (dez) do mês seguinte, ou outro período a ser definido em ato normativo.

São consideradas marcações irregulares: (I) único registro no ponto eletrônico no dia; ausência de registro no ponto eletrônico no dia; (III) registro excedente (marcação ímpar) no ponto eletrônico no dia.

As citadas marcações irregulares somente serão justificadas por meio de boletim de ocorrência, preenchido e assinado pelo servidor e assinado pela chefia imediata, nos termos do Anexo I da Resolução.

O boletim de ocorrência deverá ser entregue à Coordenadoria de Recursos Humanos.

As concessões e afastamentos previstos no Estatuto do Servidor Público serão lançadas no SISCONPELEG pela Coordenadoria de Recursos Humanos, dispensada a apresentação do boletim de ocorrência.

Depreende-se do Projeto de Resolução em estudo que a sua finalidade reside em atualizar a normatização do Ponto eletrônico, adequando a legislação as novas necessidades da Casa.

Observa-se que a matéria trata de assunto de interesse interno da casa, de competência da Mesa Diretora, nos termos do art. 43, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, portanto, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Resolução e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2025.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice_Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Relator: Ver. Paulo César Landim Miranda